



Somos todos
PARAÍBA
Governos do Estado

PROCESSO ADMINISTRATIVO CINEP Nº CIN-PRC-2021/00207

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 002/2022

RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO

1. Trata-se de **Impugnação** apresentada pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, através de seu representante legal, tempestivamente, ao Edital do Pregão Eletrônico 002/2022, com base no item 12.2 no Edital.

I. DAS ALEGAÇÕES

2. Em linhas gerais, alega a Impugnante, resumidamente:

a) Que o referido Edital estabelece que os veículos devem ser entregues em até 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento do empenho ou do contrato:

“5.1.2. Entregar o objeto contratado no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço;”

b) Que ao estabelecer a obrigação de disponibilização de veículos seminovos no prazo extremamente exíguo, o Edital restringe sobremaneira a participação de eventuais licitantes no certame, limitando a apenas Empresas que já possuam esses veículos em sua frota no momento do pregão, uma vez que não haverá prazo hábil para sua aquisição.

c) Que, portanto, imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega, para que essa contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), em decorrência de imprevistos.

3. Ao final, solicita:

“o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o item impugnado seja revisado e corrigido por Vossa Senhoria, de modo a evitar futuras alegações de nulidade, como medida de Direito.”

II. DA ANÁLISE

4. Tendo em vista as alegações expendidas no recurso aos termos da decisão este Pregoeiro passa a esclarecer o que segue:

5. As prioridades e necessidade do interesse público são estabelecidas pela Administração Pública, e não pelo particular. Desse modo, a viabilidade da entrega dos veículos no prazo previsto em Termo de Referência decorre de necessidade desta Companhia. Caso a necessidade fosse a de ter os veículos em 90 dias – contados da ordem de serviço – assim constaria.

III. DA DECISÃO

6. Conforme acima exposto e sem nada mais evocar, decide este pregoeiro:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP

CNPJ: 09.132.027/0001-46

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – João Pessoa-PB

CEP: 58015-570 Tel.: (83) 3214-3421



Assinado com senha por [CIN21183] [SENHA] ARY DE ASSUNÇÃO SANTIAGO BEZERRA DE MEDEIROS em 22/09/2022 - 10:35hs.

Documento Nº: 490896.11835288-107 - consulta à autenticidade em

<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=490896.11835288-107>



CINPRC202100207V02



Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

Conhecer o Pedido de Impugnação interposto, para no mérito lhe negar provimento.

João Pessoa, 22 de Setembro de 2022

Ary de Assunção Santiago Bezerra de Medeiros
Pregoeiro.

COMPANHIA
CNPJ: 09
Av. Felício
CEP: 580



Assinado com senha por [CIN21183] [SENHA] ARY DE ASSUNÇÃO SANTIAGO BEZERRA DE MEDEIROS em 22/09/2022 - 10:35hs.
Documento Nº: 490896.11835288-107 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=490896.11835288-107>



CINPRC202100207V02